



# CAMMINO DIRITTO

Rivista di informazione giuridica  
<https://rivista.camminodiritto.it>



## POSSIBILIDADES E DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DE UMA RESTAURATIVA SOCIOAMBIENTAL NO BRASIL

*Trata-se de pesquisa qualitativa, com a utilização do método hipotético-dedutivo. A metodologia, tem-se o seguinte plano de trabalho: o primeiro capítulo visa contextual nacional no que tange aos diversos danos ambientais no Brasil. O segundo capítulo ex restaurativa, seus conceitos, princípios e objetivos. Por fim, o terceiro capítulo enfrenta possibilidade a fim de propor uma justiça restaurativa socioambiental a partir das brasileiras. Ao final, verifica-se que há potencial para a utilização de práticas restaurativas Direito Ambiental.*

di **Adriano Aranão, Elisângela Padilha, Nathan Barros Osipe**

CALL FOR PAPERS/2 - RESTORATIVE JUSTICE

Articolo divulgativo - ISSN 2421-7123

Direttore responsabile  
**Alessio Giaquinto**

Publicato, Vener



Abstract ENG

*This is qualitative research, using the hypothetical-deductive method. Based on this method, the work plan is as follows: the first chapter aims to contextualize the national scenario with various environmental damages in Brazil. The second chapter explains restorative justice, principles and objectives. Finally, the third chapter addresses the challenges and proposes socio-environmental restorative justice based on Brazil's peculiarities. In the end, it is concluded that there is potential for the use of restorative practices in the context of environmental law.*

## INTRODUÇÃO

O Brasil enfrenta inúmeras ameaças ao meio ambiente. Segundo o IBGE (Instituto Geografia e Estatística), cerca de 90% dos municípios brasileiros apresentam problemas de Queimadas, desmatamentos, assoreamentos de rios, garimpo ilegal em terras indígenas, poluição da água, atmosférica e do solo, dentre outros.

Tais problemas ambientais prejudicam a qualidade de vida das pessoas, eis que causam doenças respiratórias, ampliam a insegurança alimentar, sobretudo, dos grupos mais vulneráveis; desequilíbrio ambiental e a destruição de ecossistemas terrestres e aquáticos com consequente sobrevivência de espécies de animais e plantas, reduzindo também a disponibilidade de recursos.

É nesse contexto, marcado por uma realidade multifacetada, que se desenvolve o presente trabalho, parte-se da seguinte questão problema: é possível falar-se em utilização da Justiça Restaurativa para conflitos envolvendo o Direito Socioambiental? Seria factível valer-se de seus valores, princípios e práticas para conflitos de maior magnitude como os atinentes a danos e delitos ambientais?

Para responder ao problema de pesquisa, delimitou-se o objeto para testar a hipótese de que a Justiça Restaurativa vem ganhando notável espaço no cenário jurídico, não só no âmbito brasileiro, mas no mundo, em especial por seu potencial de solução de conflitos com o protagonismo dos sujeitos e possibilidade de ressignificação das relações. Embora, no Brasil, a justiça restaurativa seja uma prática que ainda requer muitas reflexões no âmbito teórico e prático, é possível refletir sobre uma "justiça restaurativa"<sup>1</sup>, de modo a olhar para o contexto nacional, suas demandas e carências, sobretudo em relação ao esgotamento dos recursos naturais e desastres ambientais.

Sendo assim, este estudo tem por objetivo geral refletir acerca das possibilidades de implementação de práticas restaurativas enquanto política pública eficaz na resolução de conflitos socioambientais. Destaca-se, assim, a relevância social, política e econômica da temática discutida neste estudo.

No tocante aos procedimentos metodológicos, utilizou-se do método hipotético-dedutivo pesquisa essencialmente bibliográfica com uma abordagem qualitativa.

Com base nessa metodologia, tem-se o seguinte plano de trabalho: o primeiro capítulo in apresentação dos problemas ambientais no Brasil e suas especificidades. Por sua vez, o seg apresenta a justiça restaurativa, seus conceitos, princípios e objetivos. Por fim, o último cap as possibilidades e desafios na implementação de uma justiça restaurativa socioambiental no

## 1 PROBLEMAS AMBIENTAIS NO BRASIL

Os últimos anos foram marcados por um cenário de insegurança política, no que tang ambiental no Brasil, e pela necessidade de unir esforços da sociedade civil em defesa c natural. Apesar da grande investida contra a legislação sobre o tema no Congresso e no go ONGs (Organizações Não Governamentais) como, por exemplo, a SOS Mata Atlântica, li retrocessos, num infatigável combate político para impedir as agendas de aniquilament regulatórios.

A Mata Atlântica, por exemplo, é uma das florestas mais ricas em diversidade de espéci mais ameaçadas do planeta e abrange cerca de 15% do território nacional. Dela depend atividades essenciais como abastecimento de água, regulação do clima, agricultura, p elétrica e turismo<sup>[2]</sup>.

Por sua vez, no que tange à Amazônia, a maior floresta tropical do mundo e que ab biodiversidade do planeta, os dados igualmente são estarrecedores. O projeto PRODE Monitoramento do Desmatamento na Amazônia por Satélite) realiza o monitoramento p Amazônia. Dados revelam que entre agosto de 2021 e julho de 2022, 11.568 km<sup>2</sup> foram d Amazônia. O Estado que mais desmatou a Amazônia foi o Pará (35,8%), seguido c (22,54%), Mato Grosso (16,48%) e Rondônia (13,07%)<sup>[3]</sup>.

Também merece destaque o garimpo ilegal em terras indígenas, sobretudo em terras yanom terra indígena do país):

[...] para a população Yanomami, o maior risco durante a pandemia tem sido a invasão de s mais de 20 mil garimpeiros que entram e saem dos territórios indígenas sem nenh Considerando que a Terra Indígena Yanomami foi homologada em 1992, a atividade de gar área é ilegal. Sendo assim, o garimpo é considerado o principal vetor de transmissão incluindo a Covid-19, para os mais de 27 mil indígenas dentro do território. São em tor garimpeiros que estão naquelas terras praticando violações das mais variadas: direito à v desmatamento, poluição, contaminações de rios por mercúrio etc. A partir de alguns j

monitoramento das áreas indígenas, utilizando o georreferenciamento e outras ferramentas possível verificar que cerca de dois mil hectares de floresta na terra indígena Yanom degradados pelo garimpo até março deste ano. Logo, a solução é a desintrusão imediata da Yanomami. Todavia, torna-se necessária uma ação efetiva para coibir empresários do garimpo missões que vão até lá destroem máquinas, prendem alguns garimpeiros e, no entanto, em de tempo, os garimpeiros retornam<sup>[4]</sup>.

Contudo, os problemas não param por aí. Mesmo após dois anos de entrar em vigor o Novo do Saneamento (Lei nº 14.026 de 2020<sup>[5]</sup>), quase 35 milhões de pessoas no Brasil ainda viv potável e cerca de 100 milhões sequer têm acesso à coleta de esgoto, o que resulta em poderiam ser evitadas e que podem levar à morte por contaminação. Apenas 50% do volu do país recebe tratamento, o que significa o restante é despejado diariamente na natureza: primeiras posições os municípios dos estados do Paraná, São Paulo e Minas Gerais, ranking Santos (SP). Os municípios da região Norte, alguns do Nordeste e do Rio de Janeiro estão piores<sup>[6]</sup>.

Também a poluição atmosférica é bastante preocupante, pois, segundo a OMS, este fenô milhões de pessoas por ano. Uma pesquisa realizada pela Universidade de São Paulo ocorreram 36.194 mortes no Estado do Rio de Janeiro no período de 2006 a 2012. Em 2006 a 2011, foram 96.400 mortes por doenças respiratórias ou problemas cardiovasculares à poluição do ar. Importante mencionar que a poluição atmosférica afeta também os ambientes tais como escritórios, escolas, shoppings, supermercados, academias etc.<sup>[7]</sup>.

Também ganha destaque a poluição das praias e oceanos, sobretudo, por plásticos, matéria lenta decomposição. Enquanto se decompõe, as partículas (microplásticos) podem então alimentar dos peixes e animais marinhos, o que também é possível chegar ao organismo humanos. Segundo um estudo realizado pelo Instituto Oceanográfico da USP (IO/USP), mais lixo encontrado nas praias brasileiras é composto de plástico. Sendo assim, estima-se que milhões de toneladas de lixo plástico acabam nos oceanos do planeta todos os anos<sup>[8]</sup>.

Por sua vez, no dia 05/11/2015, a Barragem do Fundão, pertencente à Samarco S.A., localizada no município de Mariana, se rompeu. Além da morte de inúmeras pessoas meio foram vultuosos, com efeitos em cadeia. A lama de rejeitos devastou vários municípios 55 Km abaixo da barragem, afetando inclusive o litoral do Estado do Espírito Santo. Os danos de Preservação Permanente (APP) nas margens destes cursos d'água são incalculáveis, além também para os prejuízos sociais e econômicos a muitos proprietários rurais, povos indígenas e comunidades mineiras e capixabas em razão do comprometimento da qualidade das águas e rejeitos<sup>[9]</sup>.

Também em 25/01/2019, a Barragem I do complexo minerário de Paraopeba, localizado em

(Minas Gerais, Brasil), rompeu-se abruptamente. Como consequências diretas da ruptura, mortes de muitas pessoas e extensos danos econômicos, sociais e ambientais<sup>[10]</sup>.

Por sua vez, no dia 05/11/2015, a Barragem do Fundão, pertencente à Samarco S.A., localizada no município de Mariana, se rompeu. Além da morte de inúmeras pessoas, meio foram vultuosos, com efeitos em cadeia. A lama de rejeitos devastou vários municípios, 55 Km abaixo da barragem, afetando inclusive o litoral do Estado do Espírito Santo. Os danos ambientais, especialmente a preservação das Áreas de Preservação Permanente (APP) nas margens destes cursos d'água são incalculáveis, além também para os prejuízos sociais e econômicos a muitos proprietários rurais, povos indígenas e comunidades mineiras e capixabas em razão do comprometimento da qualidade das águas e rejeitos.

São ainda inúmeros os casos de manchas de óleo no litoral brasileiro, especialmente, o caso do Nordeste no ano de 2019. Mais de mil localidades foram afetadas pelo derrame e os impactos envolvem todos os recursos relacionados ao mar, tais como: qualidade das praias e águas, biodiversidade marinha e manguezais, comprometimento dos recursos pesqueiros, etc. No caso, a Polícia Federal concluiu o inquérito e apontou o navio petroleiro grego como responsável pelo derrame de petróleo. Embora o inquérito tenha sido encerrado, pesquisadores, pescadores e ambientalistas não desconfiam que as provas levantadas pela Polícia Federal são frágeis.

Outra prática conhecida no Brasil é a de soltar balões. Segundo dados do Centro de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos da FAB, “cerca de 100 mil balões são soltos a cada ano e o Rio de Janeiro está entre os líderes desta prática”<sup>[11]</sup>. No entanto, conforme previsto na Lei nº 12 de fevereiro de 1988, e tem por objetivo proteger as florestas e vegetações, bem como a vida humana, dos animais ou plantas:

Dos Crimes contra a Flora.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas, em demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena – detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente<sup>[12]</sup>.

Verifica-se ainda a pesca predatória no Brasil, que ocorre na Piracema<sup>[13]</sup>, apesar de a legislação ambiental definir multas de aproximadamente R\$ 700,00 por pescador, além de apreensão de pesca, tais como varas, redes e embarcações. Ainda sobre a pesca ilegal, instaurou-se na Amazônia uma indústria da pesca ilegal, considerando que nesse território existem inúmeras espécies e uma diversidade enorme de peixes das mais variadas espécies, inclusive, ornamentais.

Enfim, são inúmeros os danos ambientais que abrangem o desmatamento, queimadas, poluição (água e solo), garimpo, assoreamento, depósitos de lixo a céu aberto etc. No Brasil, as graves consequências do ecossistema ocorrem diariamente, o que ocorre desde o início de sua exploração com a chegada dos portugueses em 1500.

Quanto às medidas de controle socioambiental existentes e efetivamente atuantes, nota-se ainda muito timidez do Poder Executivo por meio dos órgãos ambientais que integram o Sistema Nacional de Meio Ambiente. Já no âmbito do Poder Judiciário, nota-se um relevante acesso à justiça socioambiental que, somado ao fenômeno da judicialização da política, traz de que “é possível pensar sobre a possibilidade de alcance da efetividade do direito social através da atuação do Poder Judiciário”<sup>[14]</sup>.

No tópico a seguir, apresenta-se a justiça restaurativa, seus conceitos, princípios e objetivos.

## 2. JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa constitui-se verdadeiro novo paradigma para a solução de conflitos, focar na dinâmica “culpa e retribuição”, busca uma abordagem mais profunda das relações, compreensão das causas, participação dos envolvidos, reparação do dano e reestruturação inclusive no âmbito social.

Para Neemias Moretti Prudente e Ana Lucia Sabadell, a Justiça Restaurativa é “uma nova maneira de fazer justiça, lançando um novo olhar sobre a infração, que busca lidar com o conflito, por meio da ética, baseada no diálogo, na inclusão e na responsabilidade social, com grande potencial transformador”<sup>[15]</sup>.

Trata-se conceito recente, ainda em construção, com origem em movimentos assistenciais dos anos 70 e em práticas de justiça ancestral dos aborígenes neozelandeses, mas com propósitos objetivos bem definidos.

Sobre a influência das práticas de justiça tribal no conceito de Justiça Restaurativa, Leo Brancher<sup>[16]</sup> elenca as seguintes contribuições:

(1) a participação da comunidade, representada pelo maior número de pessoas possível - alguma forma relacionadas aos envolvidos ou aos fatos - além dos envolvidos diretamente no centro do círculo, ou seja, o foco das discussões, deve ser o fato ocorrido, não as pessoas e (3) a reparação do dano nos seus aspectos simbólicos, ou psicológicos, é tão ou mais importante que os aspectos materiais.

Para Howard Zehr, a Justiça Restaurativa é uma prática que abrange, dentro do possível, os interessados numa ofensa ou dano específico. Seria um processo de identificação e tratamento e das necessidades e as responsabilidades deles decorrentes, com o fito de “restabelecer e endireitar as coisas na medida do possível”<sup>[17]</sup>.

Nota-se, ademais, que seu conceito alinha-se aos princípios de justiça inclusiva, processo colaborativo (como previsto no art. 6º, do Código de Processo Civil de 2015). Nesse sentido

Dentro desse campo, a Justiça Restaurativa possui o papel de proporcionar uma experiência inclusiva, colaborativa e participativa, pautada na identificação de obrigações e no compartilhamento de responsabilidades tocantes ao tratamento de conflitos, à prevenção e ao enfrentamento de danos.<sup>[18]</sup>

Compreendendo-se a ideia de Justiça Restaurativa, é possível enxergar seu potencial de aplicabilidade. Embora criada para ser utilizada na seara criminal, a Justiça Restaurativa é enxergada de forma expandida, estendendo-se seu alcance para outras áreas do Direito, na presença de conflitos, danos, e a possibilidade de uma solução participativa:

Todavia, vale mencionar que a Justiça Restaurativa, visando trazer uma mudança de cultura, coaduna-se com uma forma diversa de se fazer a justiça. Ainda que tenha surgido pela aplicação à justiça criminal, suas práticas são hoje utilizadas nas diversas searas do direito e

No mesmo diapasão, Renato Sócrates Gomes Pinto:

O enfoque de ZEHR é no âmbito da Justiça Criminal, mas os princípios restaurativos são aplicáveis a outros tipos de conflitos, em casa, na escola, na vizinhança, no trabalho, no contexto administrativo, trabalhista – enfim, em qualquer lugar onde se quer restaurar relações responsabilmente.<sup>[20]</sup>

De fato, os princípios que regem a Justiça Restaurativa, bem como sua metodologia, possuem aplicação na resolução dos mais diversos conflitos.

Diferentemente daqueles que entendem a Justiça Restaurativa como um conjunto de técnicas de administração de conflitos, os debates contemporâneos a compreendem de um modo mais amplo, como uma forma de imaginar, praticar e viver a justiça baseada em experiências de engajamento com a comunidade, o(s) autor(es) de ações danosas e seu(s) receptor(es), eventualmente com a participação de agentes estatais/governamentais e outros atores interessados, de sorte que coletivamente possam e construir respostas ativas a atos que violaram pessoas, relacionamentos e/ou o ambiente.<sup>[21]</sup>

Quando se volta para o contexto brasileiro, vemos exemplos disso nos embates históricos atualizados por novos incidentes que afetam grupos indígenas, remanescentes de comunidades tradicionais e povos da floresta que lutam cotidianamente para terem resguardos, seus modos de viver e produzir, suas identidades e seus territórios, em face de ações estatais/governamentais e do avanço da fronteira econômica por meio de obras de infraestrutura (construção de usinas hidroelétricas, estradas, ferrovias, portos, bases militares e parques empresariais, empreendimentos de mineração, extração de madeira, pecuária extensiva, monocultura agrícola, especulação imobiliária e turismo sob bases insustentáveis. (...) o que nos dá importância de falarmos em uma perspectiva expandida de Justiça Restaurativa<sup>[22]</sup>.

Um dos grandes desafios da Justiça Restaurativa quando se cuida de questões socioambientais é trazer um novo olhar para o pertencimento das pessoas ao ambiente em que estão inseridas.

No tópico a seguir, apresenta-se as possibilidades e desafios na implementação de justiça restaurativa socioambiental, diante de danos ao meio ambiente que afetem toda a comunidade, considerando que, em muitos casos, os agressores, as vítimas e a extensão do dano não são totalmente identificados.

### **3 POSSIBILIDADES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE UMA JUSTIÇA RESTAURATIVA SOCIOAMBIENTAL NO BRASIL**

No cenário atual a tutela do direito socioambiental ainda concentra-se com maior efetividade na esfera judicial. Nesse sentido:

Se, no primeiro momento citado, coube ao Poder Executivo impulsionar a justiça restaurativa, na segunda fase (...) dá-se sob o protagonismo do Poder Judiciário, que incentiva (e define) a implementação de novas experiências nas varas e tribunais ao redor do país<sup>[24]</sup>.

É inegável o papel que possui o Poder Judiciário na concretização da efetividade da justiça restaurativa socioambiental. Até os anos 80 as ações e sentenças de cunho ambiental/socioambiental eram praticamente inexistentes, tendo aumentado bastante após a promulgação da Lei de Ação Cívica (Lei n. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1995/001/leis00101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1995/001/leis00101.htm)). Atualmente a atuação judicial em questões ambientais vem crescendo, mas ainda não se encontra em situação satisfatória, principalmente pela dificuldade de se implementar um processo sem cunho individualista, mas sim coletivo. Na verdade, até os dias de hoje, dentro dos juristas, há uma certa mentalidade focada nos direitos privados e na dinâmica “culpa e indenização”, sendo difícil para muitos operadores do direito, inclusive magistrados, compreenderem o espírito do direito socioambiental<sup>[25]</sup>.



As infrações ambientais também sofrem do mal que prevalece no direito brasileiro: o problema social, tipifica-se a conduta e aplica-se uma penalidade rigorosa, promovendo a social com tensão. Não há, de fato, a construção de um novo significado das relações sociais pelo contrário, o que ocorre é uma maior polarização entre aqueles que se sentem injustiçados pela penalidade imposta e aqueles que entendem que a penalidade aplicada não recupera os danos causados. Por outro lado, pela ativa participação das partes no procedimento restaurativo pode ser promovida com dignidade<sup>[26]</sup>.

É neste contexto que a Justiça Restaurativa desponta como uma possibilidade viável para a resolução de conflitos ambientais de modo mais amplo e profundo, ou seja, com a utilização de métodos alternativos (participação da comunidade lesada, do ofensor e dos próprios órgãos e agentes governamentais) para a busca de uma solução mais ampla do problema) às modalidades já existentes de solução de conflitos como a mediação. É possível promover a criação de um ambiente seguro para que as partes envolvidas possam encontrar os melhores caminhos para a restauração não só do dano, mas também do relacionamento com o meio ambiente e o sentimento de pertencimento, além da ética do cuidado socioambiental.

Na justiça tradicional ou retributiva o elemento central é a preocupação em definir a norma aplicável, colhendo conteúdos materiais e procedimentais para resolver a pendência que se coloca para os envolvidos, buscando uma reprimenda ou punição (foco direcionado ao momento passado em que ocorreu o fato). Por sua vez, na Justiça Restaurativa o foco é no futuro, projetando-se a partir de agora formas de se construir um cenário melhor entre os envolvidos e entre estes e a comunidade em que estão constituídos. Assim, sua aplicação aos conflitos ambientais e socioambientais busca trazer ganhos a todos os envolvidos, na medida em que busca transformar o relacionamento entre o indivíduo e o ambiente e a comunidade em que estão inseridos, alcançando o sentimento de pertencimento.

Uma das questões que envolve a Justiça Restaurativa é a participação do ofensor, do ofendido e da comunidade nas práticas, entendendo que esta última tem importante papel na solução dos conflitos ambientais, entende-se que é de suma importância e de grande interesse a participação da comunidade, quer porque se trata do local onde ocorrem os danos (comunidade interessada), quer porque ela deve ter vez e voz (empoderar-se) na tomada de decisões preventivas, trabalhando para a formação de cidadãos ecologicamente conscientes<sup>[28]</sup>.

Mesmo quando a extensão do dano e suas vítimas diretas não possam ser totalmente idênticas, a participação ativa de órgãos governamentais e de representantes da comunidade confere ao procedimento restaurativo uma legitimidade muito maior. Assim, é provável que as soluções construídas pela Justiça Restaurativa produzam um efeito social muito maior do que a atual dinâmica retributiva.

Obviamente, é preciso identificar o que é passível de recomposição e como dever ser feito.

para que os seus protagonistas restem satisfeitos (e, em outras palavras, não se sintam injustiçados e desempoderados)<sup>[29]</sup>. Assim, é imperioso que haja parcimônia na implementação da Justiça Restaurativa – fenômeno ainda recente - em questões com dimensões amplas como os conflitos socioambientais.

De todo modo, em um país de dimensões continentais como o Brasil, a promoção sistemática Restaurativa na solução de conflitos judiciais tem o potencial de despertar uma socioambiental e, sobretudo, o papel social de cada sujeito, eis que a degradação ambiental resultante da “fragilidade de valores e dos paradigmas que orientam a relação ser humano e

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quais seriam as possibilidades e desafios na implementação de uma justiça restaurativa so diante de danos ao meio ambiente que afetem toda a sociedade, considerando que, em mu agressores, as vítimas e a extensão do dano não podem ser totalmente identificados?

A partir problemática apresentada, o objetivo do presente estudo foi o de refleti possibilidades de implementação de práticas restaurativas enquanto política pública eficaz de conflitos socioambientais.

Inicialmente, apresentou-se o cenário nacional no que tange aos diversos danos ambiental Posteriormente, foram apresentados os conceitos, princípios e objetivos a justiça rest conceitos, princípios e objetivos. Por fim, tratou-se sobre os desafios e possibilidade a f uma justiça restaurativa socioambiental a partir das peculiaridades brasileiras.

Diante do exposto, é possível concluir que a Justiça Restaurativa apresenta-se como um no para a solução de conflitos, buscando a composição de danos de modo participativo construção de soluções que efetivamente tragam um novo significado para a relação ou Nota-se que não se trata mais de instrumento a ser aplicado apenas na esfera criminal, mas para utilização em diversos outros ramos do Direito.

Por sua vez, a tutela do meio ambiente no cenário brasileiro ainda mostra-se insuficiente que vem historicamente sofrendo com uma degradação socioambiental sistemática, mostra a adoção de novas medidas vislumbrando o alcance da pacificação social.

Assim, verifica-se que há potencial para a utilização de práticas restaurativas no contex Ambiental, com a participação ativa do ofensor, das vítimas, dos agentes e órgãos governa como de representantes da comunidade a partir de uma cultura baseada na tolera diferentemente do processo tradicional, onde há vencedor e vencido, há uma efetiva busc

justiça e dos direitos do cidadão, não em sua individualidade, mas a partir dos interesses da

---

POSSIBILIDADES E DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DE UMA JUSTIÇA RESTAURATIVA  
SOCIOAMBIENTAL NO BRASIL

Articolo Divulgativo

## Note e riferimenti bibliografici

- [1] OLIVEIRA, Cristina Rego. Por uma justiça restaurativa socioambiental no Brasil: desafios de um modelo de alta complexidade. **Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas**, [S. l.], v. 29, n. dossiê JR, p. 1–13, 2022. Disponível em: <https://URL>
- [2] SOS MATA ATLANTICA. **Mata Atlântica**. Disponível em: <https://URL>; 21 abr. 2023.
- [3] PRODES. **Monitoramento do Desmatamento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite**. Disponível em: <https://URL>; abr. 2023.
- [4] BERTONCINI, Carla; PADILHA, Elisângela. Pela efetivação de um modelo de assistência à saúde em diálise renal em diversas regiões. In: **A Covid-19 e o Direito**. Eduardo Salomão Cambi e Heloísa Helena Silva Pancotti (orgs.). São Paulo: Elsevier, 2020, p. 46.
- [5] BRASIL. Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.991 de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Diretor de Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços de saneamento básico no País, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições de saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de atuação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade de financiar serviços técnicos especializados. Disponível em: <https://URL>; 29 abr. 2023.
- [6] AGÊNCIA SENADO. **Estudo aponta que falta de saneamento prejudica mais de 130 milhões de brasileiros**. Disponível em: <https://URL>; 29 abr. 2023.
- [7] COZAC, Leonardo. **OMS diz que poluição atmosférica mata oito milhões de pessoas por ano**. Disponível em: <https://URL>; abr. 2023.
- [8] TRASHIN. **Lixo nas praias: consequências e soluções**. Disponível em: [#:~:text=Polui%C3%A7%C3%A3o%20pl%C3%A1stica%20dos%20mares%20e,do%20planeta%20todo">https://URL/#:~:text=Polui%C3%A7%C3%A3o%20pl%C3%A1stica%20dos%20mares%20e,do%20planeta%20todo](https://URL). Acesso em: 29 abr. 2023.
- [9] SEMAD (Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável). **Desastre Ambiental Recuperação do Rio Doce**. Disponível em: <https://URL>; 29 abr. 2023.
- [10] CIMNE - Centro Internacional de Métodos Numéricos en Ingeniería (UPC - Universidad Politécnica de Catalunya). **FINAL: Análise computacional da ruptura da Barragem I na Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho**. Disponível em: <https://URL>; 29 abr. 2023.
- [11] RÁDIO AGÊNCIA NACIONAL. **Bombeiros do Rio de Janeiro lançam campanha sobre riscos de balneio**. Disponível em: <https://URL>; 29 abr. 2023.
- [12] BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de crimes ambientais, e dá outras providências**. Disponível em: <https://URL>; 29 abr. 2023.
- [13] É um fenômeno natural muito importante para a reprodução dos peixes que ocorre com diversas espécies ao longo do período da piracema ou período de defeso se inicia a partir do dia 1º de novembro e vai até o dia 28 de fevereiro de cada ano. O termo piracema vem do tupi que significa “pira = peixe” e “cema = subida”, resultando no termo subida dos peixes. Os peixes que realizam piracema são chamados de migradores! Durante este período eles viajam dezenas ou até centenas de quilômetros para locais ideais para reprodução. A migração exige do peixe grande esforço físico em pouco tempo para nadar com velocidade resultando no estímulo à reprodução. (IEF (Instituto Estadual de Florestas). **Piracema**. Disponível em: [#:~:text=%C3%89%20um%20fen%C3%B4meno%20natural%20muito,de%20fevereiro%20do%20ano%20">https://URL/#:~:text=%C3%89%20um%20fen%C3%B4meno%20natural%20muito,de%20fevereiro%20do%20ano%20](https://URL). Acesso em: 29 abr. 2023).
- [14] FREITAS, Mariana Almeida Passos de. O alcance da efetividade do direito socioambiental mediante a atuação do Ministério Público.

Disponível em {https/URL}

[15] PRUDENTE, Neemias Moretti; SABADELL, Ana Lucia. **Mudança de paradigma: justiça restaurativa**. Cesumar-Mestrado, 2008.

[16] BRANCHER, Leoberto Narciso. **Justiça restaurativa: a cultura de paz na prática da justiça**. Site do Juiz Juventude do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2007. Disponível em: {https/URL}: 27 abr. 2023.

[17] ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2015.

[18] SILVA NETO, Nirson Medeiros; MEDEIROS, Josineide Gadelha Pamplona. Uma abordagem expandida de Jus In: **Justiça Restaurativa: perspectivas a partir da Justiça Federal** (livro eletrônico). Porto Alegre: Tribunal Regioi Região, 2022.

[19] GUSMÃO, Renata Sanchez Guidugli. A Justiça Restaurativa aplicada às questões ambientais e socioam autocompositivas para construção de cidades equilibradas. In: **Justiça Restaurativa: perspectivas a partir da Just eletrônico**. Porto Alegre: Tribunal Regional Federal da 4a Região, 2022.

[20] PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa: o paradigma do encontro**. Brasília Instituto de Direit Brasília, 2004. Disponível em: {https/URL}: 25 abr. 2023.

[21] SILVA NETO, Nirson Medeiros; MEDEIROS, Josineide Gadelha Pamplona. Uma abordagem expandida de Jus In: **Justiça Restaurativa: perspectivas a partir da Justiça Federal** (livro eletrônico). Porto Alegre: Tribunal Regioi Região, 2022.

[22] SILVA NETO, Nirson Medeiros; MEDEIROS, Josineide Gadelha Pamplona. Uma abordagem expandida de Jus In: **Justiça Restaurativa: perspectivas a partir da Justiça Federal** (livro eletrônico). Porto Alegre: Tribunal Regioi Região, 2022.

[23] GUSMÃO, Renata Sanchez Guidugli. A Justiça Restaurativa aplicada às questões ambientais e socioam autocompositivas para construção de cidades equilibradas. In: **Justiça Restaurativa: perspectivas a partir da Just eletrônico**. Porto Alegre: Tribunal Regional Federal da 4a Região, 2022.

[24] OLIVEIRA, Cristina Rego. Por uma justiça restaurativa socioambiental no Brasil: desafios de um modelo de alta **Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas**, [S. 1.], v. 29, n. dossiê JR, p. 1–13, 2022. Disponível em: {https/URL}:

PRODES. **Monitoramento do Desmatamento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite**. Disponível em: {htt 2023.

[25] FREITAS, Mariana Almeida Passos de. **O alcance da efetividade do direito socioambiental mediante a a judiciário**. Disponível em {https/URL}: 21 abr. 2023.

[26] SANTOS, Robson Fernando; BRAUN, Douglas; PEREIRA, Reginaldo. **O (re) pensar da preservação ambien justiça restaurativa**. Direitos da Cidadania na Nova Ordem Mundial, 2015.

[27] GUSMÃO, Renata Sanchez Guidugli. A Justiça Restaurativa aplicada às questões ambientais e socioam autocompositivas para construção de cidades equilibradas. In: **Justiça Restaurativa: perspectivas a partir da Just eletrônico**. Porto Alegre: Tribunal Regional Federal da 4a Região, 2022.

[28] GUSMÃO, Renata Sanchez Guidugli. A Justiça Restaurativa aplicada às questões ambientais e socioam autocompositivas para construção de cidades equilibradas. In: **Justiça Restaurativa: perspectivas a partir da Just eletrônico**. Porto Alegre: Tribunal Regional Federal da 4a Região, 2022.

[29] OLIVEIRA, Cristina Rego. Por uma justiça restaurativa socioambiental no Brasil: desafios de um modelo de alta **Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas**, [S. 1.], v. 29, n. dossiê JR, p. 1–13, 2022. Disponível em: {https/URL}:

PRODES. **Monitoramento do Desmatamento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite**. Disponível em: {htt 2023.

[30] DORO, João Lucas Piubeli; SPAZZIANI, Maria de Lourdes. A Consciência Socioambiental para a Psicologia Hi a Educação Ambiental Crítica. **Periódico Eletrônico Fórum Ambiental da Alta Paulista**. Disponível em: {http 2023.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA SENADO. **Estudo aponta que falta de saneamento prejudica mais de 130 milhões de brasileiros** {https/URL}: 29 abr. 2023.

BERTONCINI, Carla; PADILHA, Elisângela. Pela efetivação de um modelo de assistência à saúde em diálogo com In: **A Covid-19 e o Direito**. Eduardo Salomão Cambi e Heloísa Helena Silva Pancotti (orgs.). São Paulo: Todas as 41-56.

BRANCHER, Leoberto Narciso. **Justiça restaurativa: a cultura de paz na prática da justiça**. Site do Juiz de Juventude do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2007. Disponível em: {https/URL}: 27 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020**. Disponível em: {https/URL}: 29 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Disponível em: {https/URL}: 29 abr. 2023.

CIMNE - Centro Internacional de Métodos Numéricos en Ingeniería (UPC - Universidad Politécnica de Catalunya) **FINAL: Análise computacional da ruptura da Barragem I na Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho**. {https/URL}: 29 abr. 2023.

COZAC, Leonardo. **OMS diz que poluição atmosférica mata oito milhões de pessoas por ano**. Disponível em: {https/URL}: 29 abr. 2023.

DORO, João Lucas Piubeli; SPAZZIANI, Maria de Lourdes. A Consciência Socioambiental para a Psicologia Histórica. **Periódico Eletrônico Fórum Ambiental da Alta Paulista**. Disponível em: {https/URL}: 29 abr. 2023.

FREITAS, Mariana Almeida Passos de. **O alcance da efetividade do direito socioambiental mediante a atuação do judiciário**. Disponível em {https/URL}: 21 abr. 2023.

GUSMÃO, Renata Sanchez Guidugli. A Justiça Restaurativa aplicada às questões ambientais e socioambientais para construção de cidades equilibradas. In: **Justiça Restaurativa: perspectivas a partir da Justiça Restaurativa** (Porto Alegre: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2022).

IEF (Instituto Estadual de Florestas). **Piracema**. Disponível em: {https/URL}#:~:text=%C3%89%20um%20fen%C3%B4meno%20natural%20muito,de%20fevereiro%20do%20ano%20de%202023. Acesso em: 29 abr. 2023.

IEMA (Instituto de Energia e Meio Ambiente). **Na contramão do mundo, Brasil aumentou emissões em plena pandemia**. Disponível em {https/URL}: 19 jan. 2023.

OLIVEIRA, Cristina Rego. Por uma justiça restaurativa socioambiental no Brasil: desafios de um modelo de alta complexidade. **Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas**, [S. l.], v. 29, n. dossiê JR, p. 1–13, 2022. Disponível em: {https/URL}: 29 abr. 2023.

PRODES. **Monitoramento do Desmatamento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite**. Disponível em: {https/URL}: 29 abr. 2023.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa: o paradigma do encontro**. Brasília Instituto de Direito Ambiental, 2004. Disponível em: {https/URL}: 25 abr. 2023.

PRUDENTE, Neemias Moretti; SABADELL, Ana Lucia. **Mudança de paradigma: justiça restaurativa**. Cesumar-Mestrado, 2008.

RÁDIO AGÊNCIA NACIONAL. **Bombeiros do Rio de Janeiro lançam campanha sobre riscos de balões na natureza**. Disponível em: {https/URL}: 29 abr. 2023.

SANTOS, Robson Fernando; BRAUN, Douglas; PEREIRA, Reginaldo. **O (re) pensar da preservação ambiental e a justiça restaurativa**. Direitos da Cidadania na Nova Ordem Mundial, 2015.

SEMAD (Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável). **Desastre Ambiental em Mariana**. Disponível em: {https/URL}: 29 abr. 2023.

SILVA NETO, Nirson Medeiros; MEDEIROS, Josineide Gadelha Pamplona. Uma abordagem expandida de Justiça **Justiça Restaurativa**: perspectivas a partir da Justiça Federal (livro eletrônico). Porto Alegre: Tribunal Regional Fed 2022.

SOS MATA ATLNTICA. **Mata Atlântica**. Disponível em: {https/URL}: 21 abr. 2023.

SOS MATA ATLNTICA. **Relatório Anual 2021**. Disponível em: {https/URL}: 21 abr. 2023.

TRASHIN. **Lixo nas praias**: consequências e soluções. Dispc {https/URL}#:~:text=Polui%C3%A7%C3%A3o%20pl%C3%A1stica%20dos%20mares%20e,do%20planeta%20todo Acesso em: 29 abr. 2023.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2015.

---

\* Il simbolo {https/URL} sostituisce i link visualizzabili sulla pagina:  
<https://rivista.camminodiritto.it/articolo.asp?id=10055>